CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 011-2021.

EXPEDIENTE
25 MAIO 2021

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Vereadora Damires Rinarlly (Damires Rinarlly Oliveira Pinto), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que "***Dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos comerciais, locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos destinados a animais, do crime e das penas relativos à prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 011-2021.

A Nobre Vereadora justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04/05.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 12/16.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 19/23, sendo que apresentaram emendas, e não apresentaram subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 27/28, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

E por fim os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa das Crianças, adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor para emissão do r. parecer que consta nas fls. 30/32, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei é para dispor *"**divulgação, em estabelecimentos comerciais, locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos destinados a animais, do crime e das penas relativos à prática de ato de abuso e maus-tratos de animais***

-25-MAI-2021-11:20-024863-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Fls 35

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 011-2021.

silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete *" (sic).*

A Nobre Vereadora justificou que o referido projeto de lei é *"**pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar com a conscientização de sua população municipal**"(sic)*, assim sendo se faz necessário a criação da presente norma.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria a norma não gera obrigação e/ou despesas ao Poder Executivo de forma direta ou indireta, logo não existe impedimento para o projeto de lei ser votado.

Sendo assim, não existe impedimento para a apresentação deste projeto, logo do ponto de vista orçamentário e financeiro não tem óbice que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa, deste modo no que tange ao conteúdo proposto pela proposta de lei.

O único ponto que devemos observar é que no momento atual que nosso País se encontra determinar numa norma que o comerciante deverá ser multado já no primeiro momento que descumprir a lei seria injusto, primeiro que a norma determina a vigência imediata e quase nenhum cidadão lê o diário oficial do Município diariamente e segundo a norma deveria inicialmente determinar uma advertência e não uma multa inicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei em análise pode ser levado para Plenário para dar aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem a favor do mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 36

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 011-2021.

EMENDA AO PROJETO COMPLEMENTAR DE LEI Nº 011-2021

EMENDA n.º 03

O art. 5º do Projeto de Lei n.º 011-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O descumprimento das obrigações contidas nesta lei, poderá constituir infração administrativa, sujeitando o estabelecimento comercial ou responsável as seguintes infrações:
I – No primeiro descumprimento o estabelecimento comercial será notificado por escrito e orientado como deverá proceder para cumprir a determinação desta lei;
II – No segundo descumprimento o estabelecimento comercial será advertido por escrito e será dado pelo agente um prazo de 30 (trinta) dias;
III – No terceiro descumprimento e seguintes o estabelecimento comercial será multado em 1 (um) UFM, a ser recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico."

JUSTIFICATIVA

Devemos entender o momento atual que os comerciantes estão vivenciando, economicamente e administrativamente, logo não podemos determinar uma obrigação e uma multa sem dar a eles o direito de orientar e regularizar, logo entendemos pertinente a presente emenda.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 37

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 011-2021.

EMENDA n.º 04

O art. 8º do Projeto de Lei n.º 011-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8 - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Entendemos que devemos dar aos comerciantes um prazo para a norma ser de conhecimento de todos e ainda que os mesmos providencie a placa para ser colocada no local determinado.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA